



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721246/2011-80
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.493 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Multa por atraso na entrega da DCTF
Recorrente IGREJA BATISTA PENTECOSTAL VALE DAS BENÇÃOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

Ementa:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE.

Constatado que a Notificação de Lançamento refere-se ao 2º (segundo) semestre de 2009 que tem o mesmo objeto do processo nº 10073.721242/2011-00, há que se cancelar a autuação, tratada nos presentes autos, diante da duplicidade de exigência da multa por atraso na entrega da DCTF que tinha como prazo final para a entrega o dia **08/04/2010**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Urbano e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento relativa à multa de R\$ 200,00 por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente ao 2º semestre de 2009.

Na descrição dos fatos, da mencionada Notificação de Lançamento consta o seguinte:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004.

Por economia processual e considerar pertinente adoto parte do relatório da decisão recorrida que sintetiza a Impugnação da Recorrente que a seguir transcrevo:

...

Na impugnação, a defesa alega:

- que a entrega da declaração decorre de intimação fiscal, mas a obrigação acessória é indevida;

*- que o contribuinte é **imune**, desobrigando-se de tal declaração.*

Ao final, requer o cancelamento da notificação de lançamento.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou improcedente a impugnação, mediante o Acórdão nº **10-46.621**, de 26 de setembro de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2009

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Imunidade e isenção não desobrigam a entrega da DCTF.

Cientificada da mencionada decisão em 08/01/2014, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 06/02/2014.

Diz que, por ser uma entidade filantrópica, destinada ao serviço público na pregação da palavra de Deus, na assistência aos necessitados cumpre a sua responsabilidade social.

Aduz que, *diante do processo nº 10073.721247/2011-24 a 5ª Turma da DRJ/RJ deferiu a improcedência da multa da DCTF conforme cópia em anexo.*

Finalmente requer a improcedência da ação fiscal e que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF relativa ao 2º Semestre de 2009, de que trata a Notificação de Lançamento, na qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 200,00, com redução de 50%, ou seja, R\$ 100,00 para ser pago até 30 dias após a data de entrega da DCTF e ciência da notificação de lançamento.

A Recorrente não pagou o valor com a redução de 50%, optando por impugnar o lançamento tributário.

Consta da mencionada Notificação de Lançamento que a DCTF em comento, tinha como prazo final para a entrega o dia **08/04/2010** e somente fora entregue à Receita Federal em **13/10/2011**, portanto, aplicada a multa mínima por atraso na entrega.

Compulsando-se os autos, constata-se que a mencionada Notificação de Lançamento refere-se à mesma DCTF relativa ao 2º Semestre de 2009, objeto do processo nº 10073.721242/2011-00, julgado nessa mesma Sessão de 03/03/2015 e mantida a autuação, conforme o Acórdão nº **1802-002.493**.

Desse modo, há que se cancelar a autuação, tratada nos presentes autos, em face da duplicidade de exigência da multa por atraso na entrega da DCTF que tinha como prazo final para a entrega o dia **08/04/2010**.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10073.721246/2011-80
Acórdão n.º **1802-002.493**

S1-TE02
Fl. 5

CÓPIA